feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 1503291/09
DIVISÃO: PROJU - 23/12/09
MAT.: _____ VISTO:
FL Nº 11
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: Romanelli & Romanelli Ltda	
Processo nº: 1090/2002/002/2004	
Referência: Defesa do Auto de Infração nº. 1208/2004	
Tipo de infração: 2 graves	Porte: pequeno

I) Relatório:

1 - A empresa Romanelli & Romanelli LTDA foi autuada pela FEAM no dia 28/01/2004, sendo incursa nos termos do art. 19, § 2º, item 2 e 4, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
> *4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas; "*

2 – Devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração, consoante AR- Aviso de Recebimento juntado aos autos em fls. 07, a empresa/ Autuada, Tempestivamente, apresentou sua Defesa, alegando, em síntese, que está providenciando as devidas instalações para se adequar as exigências e condicionantes definidas pela Deliberação Normativa nº. 050/2001 do COPAM.

II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a Defesa, extremamente sucinta e simplória, não trouxe em seu bojo nenhuma tese ou fundamentação relevante que pudesse desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, sendo este um instrumento perfeitamente válido, não havendo qualquer vício ou defeito que pudesse lhe causar nulidade.

Em relação aos aspectos trazidos à baila pela Defesa é *mister* ressaltar que tais informação sem qualquer comprovação são irrelevantes para o julgamento da defesa.

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que a Defesa não apresentou nenhuma tese ou fundamentação que pudesse descaracterizar a infração cometida, tampouco apresentou qualquer circunstância atenuante ou que ensejasse em alteração da penalidade aplicada.

Nestes termos, recomenda-se a remessa dos autos ao Vice-Presidente da FEAM, sugerindo-se a aplicação da penalidade de duas multas pelo cometimento das duas infrações graves descritas no art. 19, § 2º, itens 3 e 4, do Decreto nº. 39.424/98, no valor de R$ 2.501,00, cada uma, nos termos dos art. 83 e 96 do Decreto 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: